

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.242/2025

DESPACHO DECISÓRIO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **T P SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.718.091/0001-06, por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Paixão Silva, devidamente identificado no instrumento apresentado, em face do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90031/2025**, publicado pela Prefeitura Municipal de Cantagalo, com sessão designada para o dia **07 de maio de 2025**.

A impugnação foi protocolada em **02 de maio de 2025**, portanto, **dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública**, conforme disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual é considerada **tempestiva**.

O objeto da licitação refere-se ao **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de som, iluminação, show e locução**, conforme condições constantes no edital e seus anexos.

A impugnação recai sobre o item **8.1.28** do edital, especificamente quanto à **ausência de indicação da especialização profissional exigida** para os responsáveis técnicos, o que, segundo a impugnante, comprometeria os princípios da igualdade, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

II – ANÁLISE

2.1. Quanto à exigência de qualificação técnica

O edital exige, de maneira clara e fundamentada, a apresentação de **atestado de capacidade técnica e comprovação de vínculo de profissional habilitado junto ao CREA ou CRT**, com respectivo **acervo técnico** (Certidão de Acervo Técnico – CAT ou TRT), conforme estabelecido nos itens **8.1.27** e **8.1.28** do edital e no Termo de Referência.

Essa exigência encontra respaldo legal nos arts. **67 a 70 da Lei nº 14.133/2021**, e visa garantir que os licitantes estejam aptos a executar serviços de natureza técnica especializada, notadamente em estruturas de som e iluminação de médio e grande porte, com responsabilidade sobre montagem e desmontagem, além de instalações elétricas.

2.2. Quanto à alegada omissão sobre a especialização profissional

A empresa impugnante alega que a **ausência de indicação específica quanto à especialização profissional** (ex: engenheiro civil ou engenheiro eletricista) **permite interpretações subjetivas e compromete a segurança do certame.**

Contudo, **não assiste razão à impugnante.**

Conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a exigência de profissional responsável técnico com **registro no conselho competente (CREA ou CRT) e acervo compatível com o objeto** é suficiente para aferir a capacidade técnica do licitante. A definição da **especialização exata** (civil, eletricista, produção etc.) **pode e deve ser verificada durante a fase de julgamento e habilitação**, conforme a natureza do item efetivamente ofertado.

Ressalta-se que a especialização será aferida pela compatibilidade entre o conteúdo da CAT ou TRT e os itens cotados pela empresa, conforme previsão do item **7.5 e 7.6 do edital**. Tal sistemática está de acordo com o princípio da vinculação ao edital e permite julgamento objetivo.

2.3. Princípios da legalidade, isonomia e competitividade

A ausência de exigência prévia da especialização **não configura afronta à isonomia ou à competitividade**. Pelo contrário, a **fixação genérica e antecipada** de uma única especialidade técnica poderia representar **restrição indevida à ampla participação**, especialmente considerando que empresas da área de eventos operam com diferentes formações profissionais.

Assim, o edital se mostra **equilibrado**, ao exigir comprovação técnica formal, mas sem restringir de forma desproporcional o mercado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a **tempestividade** do pedido;
- a **ausência de vício jurídico ou técnico** no edital;
- a **legalidade das exigências de qualificação técnica**, nos moldes da Lei nº 14.133/2021;
- a adequação das exigências aos princípios da **isonomia, legalidade, competitividade e julgamento objetivo**,

INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa **T P SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se **integralmente inalterado o conteúdo do Edital** do Pregão Eletrônico nº 90031/2025.

Recomenda-se, por fim que, **na fase de julgamento e habilitação**, observe com rigor a compatibilidade entre o acervo técnico apresentado e a natureza do objeto contratado, com especial atenção à segurança das estruturas e das instalações envolvidas, nos termos do Estudo Técnico Preliminar e da legislação vigente.

Cantagalo/RJ, 05 de maio de 2025.



Janine Huguenin Meirelles de Souza

Pregoeira

Matrícula: 205.278-4

Portaria nº 9.080/2024